

Ao Agente de Contratação do Município de Frederico Westphalen – Estado do Rio Grande do Sul

À Secretária Municipal da Fazenda, Sra. Adriana Pavan

Processo Licitatório nº 64/2026

Concorrência Eletrônica nº 05/2026

A empresa **HIDRO CHAPECÓ POÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.**, devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em destaque, promovido pelo Município de Frederico Westphalen RS, vem apresentar tempestiva **manifestação administrativa** em oposição ao entendimento exarado pela assessoria jurídica municipal. A presente manifestação fundamenta-se na necessidade de resguardar a legalidade, a igualdade de condições entre as concorrentes e a segurança jurídica que deve pautar todos os atos da administração pública.

A manifestante participa ativamente do certame e busca garantir que o julgamento das condições de habilitação ocorra em estrita conformidade com as regras fixadas no edital e na legislação federal vigente. A intervenção é necessária por conta da iminente convalidação de irregularidades que desfiguram a competitividade justa do certame.

2. Do Histórico do Certame e da Irregularidade Constatada

A controvérsia instaurada no presente certame não se limita a mero erro material, divergência de nomenclatura ou falha formal passível de saneamento. O vício identificado é substancial: a empresa Água Branca Poços Artesianos Ltda. não comprovou, no momento próprio, a qualificação técnica exigida pelo instrumento convocatório, especialmente quanto à apresentação de atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado e registrado no órgão profissional competente mediante Certidão de Acervo Técnico - CAT.

O edital exigiu uma cadeia documental específica para a qualificação técnica: atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o responsável técnico da empresa executou obra similar ao objeto licitado;

e, além disso, comprovação do registro desse atestado no órgão profissional competente, por meio de CAT. Trata-se de requisito objetivo e vinculante, previamente conhecido por todas as licitantes.

A documentação posteriormente trazida pela Água Branca, sob o rótulo de diligência, não se restringe à explicação de documentos já juntados. Ao contrário, a licitante procurou suprir falha essencial de habilitação mediante a apresentação posterior de documentos autônomos, inclusive ARTs da Engenheira Francieli Fiorini Zonatto, sem que tais ARTs estivessem acompanhadas dos correspondentes atestados de capacidade técnica exigidos pelo item 6.1.4, alíneas “b” e “c”, do edital.

Em outros termos: as ARTs juntadas de forma posterior não acompanham atestado de capacidade técnica e, portanto, não substituem o documento editalício obrigatório. ART isolada não é atestado de capacidade técnica; tampouco comprova, por si só, o registro de atestado perante o CREA mediante CAT vinculada. A admissão desse conjunto documental implicaria inovação documental e alteração da substância da habilitação.

3. Da Violação aos Princípios da Legalidade, Isonomia e da Vinculação: *Da Expressa Vedação à Inovação Documental no Regime Jurídico Licitatório*

A juntada de documentos novos de habilitação após a abertura do certame eletrônico é conduta expressamente vedada pelas normas gerais de licitação. O saneamento de erros e falhas no procedimento licitatório não se presta a conceder prazo adicional para que licitantes desidiosas cumpram requisitos editalícios obrigatórios que deveriam ter sido observados na fase inicial de envio eletrônico.

A Lei de Licitações estabelece limites claros para o saneamento de falhas no processo de contratação, conforme se observa no artigo 64 da Lei Federal número 14.133 de 2021, que proíbe expressamente a apresentação de novos documentos após a abertura do certame:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

O comando legal demonstra de forma categórica que o ato de diligência da administração destina-se unicamente a complementar informações e esclarecer dúvidas sobre documentos que já haviam sido tempestivamente apresentados pela licitante. O saneamento serve apenas para corrigir falhas instrumentais que não alterem a substância e a validade jurídica das informações preexistentes nos autos, impedindo a inserção de documentos inéditos que deveriam ter instruído o envelope eletrônico original.

Essa restrição é confirmada pelo instrumento convocatório, o qual prevê expressamente no item 11.7 que será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação ou que deixar de enviar a documentação exigida no campo próprio do sistema. O edital autoriza apenas o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância das propostas e documentos, de acordo com o item 11.10. A ausência de documento essencial configura defeito de habilitação insanável, impondo-se a inabilitação da concorrente e sendo inviável a aplicação do formalismo moderado para contornar exigência impositiva do edital.

O edital disciplinou de forma expressa tanto o momento de apresentação da documentação quanto o conteúdo mínimo da qualificação técnica. O item 4.1 estabeleceu que as propostas e os documentos de habilitação deveriam ser enviados exclusivamente por meio do sistema até a data e horário fixados no preâmbulo, admitindo-se retirada ou substituição apenas até a abertura da sessão pública.

“4.1. As propostas e os documentos de habilitação deverão ser enviados exclusivamente por meio do sistema, até a data e horário estabelecidos no preâmbulo deste edital, e poderão ser retirados ou substituídos até a abertura da sessão pública.”

Na sequência, o item 6.1.4 fixou os documentos de qualificação técnica. Destacam-se, para o presente caso, as alíneas “b” e “c”:

“6.1.4.

Qualificação

Técnica:

- a) Apresentar Certidão de registro da empresa e do profissional integrante de seu quadro técnico no Conselho Profissional Competente, válida e em dia, para a execução da obra, objeto dessa Licitação. (...)
- b) Apresentar atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o responsável técnico da empresa tenha construído obra similar ao objeto licitado.
- c) O atestado apresentado deverá estar registrado no órgão profissional competente, comprovado mediante a apresentação de Certidão de Acervo Técnico do profissional.
- d) Não serão aceitos atestados de serviços ainda não concluídos, executada parcialmente, em andamento ou que não tenham similaridade com a tipologia do objeto da licitação.”

O edital também foi expresso quanto à consequência do não atendimento da habilitação. O item 11.7 determina a inabilitação do licitante que não comprovar sua habilitação, que deixar de apresentar qualquer documento exigido ou que apresentar documentação em desacordo com o edital. Já o item 11.10 admite apenas o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica.

“11.7. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, sejam por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital ou deixar de enviar a documentação de habilitação por meio de campo próprio do Sistema quando solicitado pelo agente de contratação (...).”

“11.10. Na análise dos documentos de habilitação, o Agente de contratação poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada (...).”

Dessa forma, o próprio edital distingue, de um lado, a ausência ou desconformidade de documento essencial, cuja consequência é a inabilitação, e, de outro, o

saneamento de falhas formais que não alterem a substância do documento já apresentado. A situação da Água Branca insere-se na primeira hipótese.

4. DA DIFERENÇA ENTRE ART, CAT E ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A tese de aceitação da documentação complementar parte de premissa equivocada ao tratar ARTs autônomas como se fossem aptas a substituir o atestado de capacidade técnica exigido pelo edital. Não são documentos equivalentes.

Nos termos da Resolução CONFEA nº 1.137/2023, a ART é o instrumento que define, para efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços. A CAT, por sua vez, certifica que consta dos assentamentos do CREA a anotação de responsabilidade técnica pelas atividades integrantes do acervo técnico do profissional. O registro do atestado, de forma específica, é efetivado pela vinculação do atestado à CAT, sendo a CAT vinculada o documento que comprova o registro do atestado no CREA.

Resolução CONFEA nº 1.137/2023: “Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços (...)”. “Art. 47. A Certidão de Acervo Técnico-Profissional - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional”. “Art. 65. O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT (...). § 2º A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea”.

Daí decorre consequência objetiva: a ART isolada pode indicar responsabilidade técnica, mas não comprova, por si, o atestado exigido pelo edital, nem substitui a declaração emitida por pessoa jurídica contratante acerca da execução de obra similar, tampouco comprova o registro desse atestado mediante CAT vinculada. O edital de Frederico Westphalen não exigiu simplesmente “ARTs”; exigiu atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica, e registrado mediante CAT.

Assim, a juntada posterior de ARTs da Engenheira Francieli Fiorini Zonatto - desacompanhadas dos respectivos atestados de capacidade técnica das obras nelas indicadas - não atende ao item 6.1.4, alíneas “b” e “c”. A Administração não pode converter, após a abertura da sessão, uma exigência objetiva de atestado/CAT em simples apresentação de ARTs avulsas, sob pena de violar a vinculação ao edital e o julgamento objetivo.

5. DA INOVAÇÃO DOCUMENTAL EXTEMPORÂNEA E DOS LIMITES DA DILIGÊNCIA

A Lei nº 14.133/2021, no art. 64, admite diligência para complementar informações sobre documentos já apresentados e para atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. O dispositivo não autoriza a substituição da prova de habilitação, tampouco a apresentação posterior de documento essencial ausente na fase própria.

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.”

O saneamento autorizado pelo art. 64 e pelo item 11.10 do edital possui finalidade instrumental: esclarecer, complementar ou corrigir falhas formais de documentos já tempestivamente apresentados, sem alterar sua substância. Essa autorização não se presta a conferir nova oportunidade à licitante que deixou de juntar, no momento devido, o conjunto documental indispensável para demonstrar a aptidão técnica exigida.

Ainda que se invoque o entendimento do Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.211/2021-Plenário, segundo o qual a vedação à inclusão de documento novo não alcança documento destinado a comprovar condição de habilitação preexistente, referido precedente não ampara o caso da Água Branca. Isso porque, aqui, não se trata de mero arquivo esquecido, suficiente e preexistente, mas de tentativa de substituir a prova editalícia por documentos diversos: ARTs autônomas, não acompanhadas de atestado de capacidade técnica e não demonstrativas do registro do atestado mediante CAT.

O ponto central não é a data de emissão isolada de uma ART, mas a inexistência, no processo de habilitação tempestivo, do documento exigido: atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, registrado mediante CAT e compatível com o objeto. A diligência não pode transformar documento insuficiente em documento hábil, nem autorizar a construção posterior da qualificação técnica

6. DAS IRREGULARIDADES CONCRETAS IDENTIFICADAS NA DOCUMENTAÇÃO DA ÁGUA BRANCA

Conforme consta do histórico do Portal de Compras Públicas, em 16/06/2026 foi promovida diligência com fundamento no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 para esclarecimento de divergências entre atestados de capacidade técnica e as respectivas CATs apresentadas para atendimento ao item 6.1.4 do edital. A diligência registrou, em síntese, divergências envolvendo a CAT nº 252022144737, do Geólogo Thiago André Sartori, e a CAT nº 252022139404, da Engenheira Civil Daniela da Silva.

Quanto ao Geólogo Thiago André Sartori, a diligência apontou que o atestado teria sido emitido em nome da Sra. Isadora Pinto Lisboa, pessoa física, enquanto a CAT registrava como proprietário/contratante da obra a empresa Laticínios Santa Terezinha Ltda. Quanto à Engenheira Civil Daniela da Silva, a diligência apontou que a CAT registrava como proprietário/contratante o Sr. Selecio Orth, pessoa física, enquanto o atestado fazia referência a empreendimento denominado “Granja Orth”.

A própria assessoria jurídica municipal reconheceu, no parecer, que a licitante apresentou justificativa formal acompanhada de documentação complementar. Em relação à Engenheira Civil Francieli Fiorini Zonatto, consignou que foram apresentadas ARTs referentes a serviços de instalação de poços artesianos, redes de abastecimento de água, instalações hidráulicas e instalações elétricas correlatas, vinculadas a pessoa jurídica de direito público e a pessoa jurídica de direito privado, incluindo serviços executados para o Município de Alpestre/RS e para empreendimento privado.

É precisamente nesse ponto que se evidencia a inovação documental. No momento da primeira juntada de documentos, a Água Branca havia apresentado, quanto à Engenheira Francieli, apenas documentação de vínculo e certidão profissional, sem atestado de capacidade técnica e sem CAT/atestado vinculado às obras posteriormente invocadas. Após a diligência, foram juntadas ARTs de Francieli, mas nenhuma delas veio acompanhada do atestado de capacidade técnica correspondente, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, como exige o item 6.1.4, alínea “b”, do edital.

A apresentação de três ARTs posteriores - duas relacionadas ao Município de Alpestre e uma relacionada a empreendimento privado - não supre a ausência do atestado. A

ART pode indicar responsabilidade técnica formal perante o CREA, mas não equivale ao atestado emitido pelo contratante, não comprova a conclusão do serviço nos moldes exigidos pelo edital e não demonstra, por si só, que o atestado foi registrado mediante CAT.

Também se observa inconsistência adicional quanto à documentação de registro da pessoa jurídica no CREA: a empresa apresentou alteração contratual, enquanto a certidão de registro de pessoa jurídica junto ao CREA indicaria ausência de alteração compatível. Ainda que tal circunstância seja tratada como irregularidade secundária, ela reforça a necessidade de julgamento objetivo e rigoroso da documentação, não podendo ser utilizada para relativizar a ausência do requisito técnico central.

7. DA RECORRÊNCIA DO MESMO VÍCIO EM OUTROS CERTAMES: AMETISTA DO SUL/RS E SUL BRASIL/SC

Os documentos anexados demonstram que a empresa Água Branca já foi inabilitada/desclassificada em outros dois procedimentos licitatórios por fundamentos substancialmente idênticos, o que evidencia não se tratar de questão meramente formal ou isolada, mas de padrão documental incompatível com exigências objetivas de qualificação técnica.

No Município de Ametista do Sul/RS, na Concorrência Eletrônica nº 006/2026, Processo Administrativo nº 068/2026, em recurso interposto pela Hidro Chapecó Poços e Soluções Ambientais Ltda. contra a Água Branca Poços Artesianos Ltda., a decisão administrativa reconheceu a invalidade do atestado emitido por pessoa física quando o edital exigia documento fornecido por pessoa jurídica, bem como a deficiência de qualificação técnica profissional para o lote que envolvia sistemas de bombeamento e quadros de comando. Ao final, o recurso foi conhecido e provido, reformando-se o ato anterior para declarar a inabilitação da Água Branca no certame.

No Município de Sul Brasil/SC, por meio do Parecer Jurídico nº 087/2026, no Pregão Eletrônico nº 018/2026, Processo Administrativo nº 042/2026, o órgão jurídico concluiu pelo provimento do recurso da Hidro Chapecó, recomendando a inabilitação técnica e desclassificação da Água Branca Poços Artesianos Ltda. O fundamento foi o descumprimento do item editalício de qualificação técnica, pois o atestado apresentado havia sido emitido por pessoa física e não comprovava, de forma específica, a execução da parcela relevante relativa à instalação de sistema de bombeamento submerso.

Tais decisões não possuem efeito vinculante automático sobre este certame, mas têm inequívoca força persuasiva e probatória, pois envolvem a mesma empresa, objeto técnico semelhante e o mesmo núcleo de irregularidade: tentativa de comprovar qualificação técnica mediante documentos que não atendem à forma e ao conteúdo exigidos no edital. Em ambos os casos, a Administração concluiu que o formalismo moderado não pode ser utilizado para afastar requisito técnico essencial.

O Município de Frederico Westphalen, diante de documentação análoga e de exigência editalícia igualmente expressa, deve adotar solução coerente com a legalidade, a isonomia e a vinculação ao instrumento convocatório, afastando a aceitação de documentos extemporâneos e declarando a inabilitação/desclassificação da Água Branc

8. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do exposto, a empresa Hidro formula as seguintes pretensões para assegurar a estrita legalidade da Concorrência Eletrônica nº 05/2026:

- a) requer o recebimento e o conhecimento da presente manifestação administrativa, com a sua juntada regular aos autos do processo licitatório nº 64/2026;
- b) requer a reforma integral do entendimento adotado no parecer jurídico municipal, para afastar em definitivo a admissão de documentos novos de habilitação apresentados pela concorrente após o horário limite estabelecido para envio no sistema eletrônico;
- c) pugna pela imediata declaração de inabilitação da licitante concorrente que incorreu em inovação documental vedada pelo artigo 64 da Lei nº 14.133 de 2021, diante do descumprimento das condições obrigatórias do certame;
- d) solicita o prosseguimento do feito com a declaração da empresa **HIDRO CHAPECÓ POÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.** como a legítima vencedora da fase de habilitação, submetendo-se os autos à autoridade superior para fins de adjudicação do objeto e homologação do certame.



Frederico Westphalen/RS, 30 de Junho de 2026.

RODRIGO BONETI:03834509930

Assinado de forma digital por RODRIGO
BONETI:03834509930
Dados: 2026.06.30 17:33:52 -03'00'

HIDRO CHAPECÓ POÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.

Licitante Manifestante



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível da Comarca de São Miguel do Oeste

Rua Marcílio Dias, 2070 - Bairro: Sagrado Coração - CEP: 89900000 - Fone: (49) 3631-8020 - Email: saomiguel.civel2@tjsc.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000593-83.2026.8.24.0067/SC

IMPETRANTE: HIDRO CHAPECO POCOS E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA

IMPETRADO: SC POCOS ARTESIANOS LTDA

IMPETRADO: PREFEITO - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE/SC - BANDEIRANTE

IMPETRADO: AGENTE DE CONTRATAÇÃO - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE/SC - BANDEIRANTE

DESPACHO/DECISÃO

1. HIDRO CHAPECÓ POÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA., qualificada e por meio de procurador habilitado, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA indicando como autoridade coatora o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE, AGENTE CONTRATANTE DO MESMO MUNICÍPIO e a empresa SC POÇOS ARTESIANOS LTDA., relatando os seguintes fatos:

A Impetrante participou regularmente da Concorrência Eletrônica nº 11/2025, vinculada ao Processo Licitatório nº 191/2025, promovido pelo Município de Bandeirante/SC, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para execução de sistema simplificado de abastecimento de água.

Encerrada a fase de julgamento, a empresa SC Poços Artesianos Ltda. foi declarada vencedora do certame.

Todavia, ao analisar detidamente a documentação de habilitação e a proposta apresentada pela empresa vencedora, a Impetrante identificou vícios graves, objetivos e insanáveis, os quais maculam a legalidade do procedimento licitatório e comprometem frontalmente os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e moralidade administrativa.

Diante disso, a Impetrante interpôs recurso administrativo tempestivo, demonstrando, de forma documental e técnica, as seguintes irregularidades:

a) Inabilitação técnica: Certidão Expirada Antes do Prazo de Habilitação

A empresa vencedora apresentou Certidão de Visto Profissional do geólogo Nauan Matheus Benedet com validade expirada desde 31/12/2023, ou seja, mais de um ano antes da realização do certame em 2025, inexistindo, portanto, comprovação válida de habilitação técnica na data da sessão pública.

[...]

b) Proposta com preços unitários superiores ao orçamento de referência

A planilha de preços readequada apresentada pela litisconsorte contém valores unitários superiores aos preços máximos fixados pela Administração, notadamente nos itens 2.8, 2.18, 2.19 e 2.27, em manifesta afronta ao edital e à legislação de regência.

[...]



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível da Comarca de São Miguel do Oeste

c) Indícios relevantes de irregularidade material e fraude documental

A Impetrante juntou aos autos administrativos provas documentais contundentes indicando que o profissional geólogo desconhecia a utilização de seus documentos no certame, bem como exercia cargo público com jornada incompatível com a execução do objeto licitado, circunstâncias que fragilizam por completo a veracidade da habilitação técnica apresentada.

Não obstante a gravidade das irregularidades, a autoridade coatora, amparada em pareceres jurídicos que invocaram, de forma indevida, o princípio do chamado “formalismo moderado”, permitiu:

c.1) A regularização posterior de documento essencial de habilitação técnica, e;

c.2) A manutenção de proposta com preços unitários acima do limite de referência.

O recurso administrativo foi desprovido, com decisão final publicada em 29/01/2026, consumando-se, assim, o ato coator ilegal e abusivo, apto a ensejar a tutela mandamental.

Com base nesse enredo fático, requer a concessão de liminar para suspender o processo de licitação, bem como obstar a assinatura do contrato com a empresas vencedora do certame, até julgamento final.

Instada (evento 8), a impetrante emendou a inicial com o fim de juntar cópia de todo o processo administrativo e ratificar o valor da causa para R\$ 79.900,00 (evento 12).

Vieram conclusos os autos.

2. O mandado de segurança, como cediço, visa resguardar direito individual ou coletivo, de pessoa física e jurídica, quando líquido e certo, ainda no desamparo necessário do habeas corpus ou do habeas data (art. 5º, inc. LXIX, da CF).

No mesmo norte, estabelece o art. 1º da Lei n. 12.016/2009:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Dessarte, para o deferimento do pedido liminar no mandado de segurança faz-se necessário o preenchimento de dois requisitos: *o fumus boni iuris e o periculum in mora.*

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles *in* Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, 33ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, fls. 90-91:

*Para a concessão da liminar, devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar pode ter natureza cautelar ou satisfativa, e visa a garantir a eficácia do possível direito do impetrante, justificando-se pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. Por isso mesmo, não importa pre-julgamento, não afirma direitos, nem nega poderes à Administração. Preserva, apenas, o impetrante de lesão irreparável, suspendendo provisoriamente os efeitos do ato impugnado.*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível da Comarca de São Miguel do Oeste

Pois bem. Conforme narrado na inicial, defendeu a impetrante a ilegalidade do ato da autoridade coatora questiona a validade e regularidade dos documentos que foram apresentados pela empresa vencedora do certame na fase de habilitação, os quais constam vícios graves que não poderiam ser sanados posteriormente, o que compromete a legalidade do procedimento, isonomia e a vinculação ao instrumento convocatório.

Em suma, a impetrante arguiu duas irregularidade: regularização posterior de documento essencial de habilitação técnica, já que a empresa vencedora entregou certidão vencida; e proposta com preços unitários acima do limite de referência.

Quanto à qualificação técnica relacionada a habilitação da empresa no certame, o edital previu o seguinte (evento 12.2, pp. 12 e 13):

14.3.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (Inciso II do Artigo 62, da Lei Federal nº 14.133/2021)

NOTA: No caso de dois ou mais licitantes indicarem os mesmos profissionais para realização dos serviços ou apresentarem atestados de um mesmo profissional, como comprovação de qualificação técnica, ambos serão inabilitados.

a) **Certidão De Registro Da Pessoa Jurídica**, constando o (s) responsável (is) técnico (s), expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU. No caso de licitantes sediados em outros Estados e que não possuam registro junto ao CREA/SC ou CAU/SC, deverá ser apresentada para participar da licitação a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica expedida pelo CREA ou CAU da jurisdição da sede da licitante, vigente na data fixada para abertura da sessão pública, devendo, no caso da licitante ser vencedora, obter junto ao CREA/SC ou CAU/SC, visto para a execução do objeto deverá apresentá-lo à Prefeitura de Bandeirante no ato da assinatura do Contrato.

b) **Certidão De Registro De Pessoa Física**, do responsável técnico da empresa, expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou CAU/SC. No caso do licitante estar sediado em outros Estados e que não possuam registro junto ao CREA/SC ou CAU/SC, deverá ser apresentada para participar da licitação a Certidão de Registro de Pessoa Física expedida pelo CREA ou CAU da jurisdição da sede da licitante, vigente na data fixada para abertura da sessão pública deste Edital, devendo, no caso da licitante ser vencedora, obter junto ao CREA/SC ou CAU/SC, visto para do objeto deverá apresentá-lo à Prefeitura de Bandeirante no ato da assinatura do Contrato.

c) **Comprovação Do Vínculo Entre A Empresa Licitante e o Responsável Técnico**, o qual poderá ser comprovado através de: registro profissional na CTPS acompanhado de cópia autenticada do registro profissional no livro de registro de empregados da empresa; ou de cópia de contrato de prestação de serviços autenticado; ou cópia autenticada de Contrato Social que demonstre ser o sócio também responsável técnico.

d) **Atestado De Capacidade Técnica Operacional**, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, expedido em nome da licitante (pessoa jurídica), comprovando o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação.

e) **Atestado De Capacidade Técnica Profissional**, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, expedido em nome do responsável técnico da licitante, devendo estar acompanhado ainda da respectiva CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU/SC, comprovando o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação.

Conforme se observa do teor do item 14.3.3., "a", a certidão do CREA referente ao responsável técnico da obra deveria ser "*vigente na data para abertura da sessão pública*".

A certidão apresentada tinha validade até 31/12/2023 (evento 1.5), ou seja, não era vigente no momento da licitação.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível da Comarca de São Miguel do Oeste

O Município de Bandeirantes aceitou a posterior apresentação de documento atualizado, pautando sua conduta no formalismo moderado.

A falta de documentação necessário para a habilitação, prevista no art. 64 da Lei Federal 14.133/2021, dispõe o seguinte:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

A complementação de documento realizada pela empresa vencedora do certame, na verdade, extrapola as hipóteses acima, pois a intenção foi confeccionar tardiamente uma certidão que deveria ser apresentada no momento da habilitação.

Tal documento não visa a apuração de fato existente à época da abertura do certame, muito menos objetiva atualizar a validade expirada após o recebimento das propostas, pois a certidão apresentada havia vencido em 31/12/2023, muito tempo antes da abertura da proposta.

Parece-me claro que a possibilidade de apresentação tardia de documentos, prevista no art. 64 da Lei n. 14.133/2021, não abrange a reabertura de prazo visando abonar a desatenção da empresa SC POÇOS ARTESIANOS LTDA em não ter solicitado sua confecção antes junto ao órgão de classe responsável.

Em outras palavras, aparentemente transformou-se um prazo complementar com hipóteses taxativas, em uma nova oportunidade para a juntada tardia de documentos que deveriam ser criados, confeccionados e apresentados até a data da habilitação e não depois.

Em caso similar ao presente, já assentou o TJSC:

APELAÇÃO.

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM 29/01/2024, CONTRA ATO TIDO COMO ABUSIVO E ILEGAL IMPUTADO AO SECRETÁRIO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E PARCERIAS DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA: R\$ 6.484.658,40.

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 418/2023, QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA PARA APOIO ÀS FISCALIZAÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****2ª Vara Cível da Comarca de São Miguel do Oeste**

E ORDEM PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS.

OBJETIVADA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM A DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE NO CERTAME LICITATÓRIO.

VEREDICTO DENEGANDO A SEGURANÇA POSTULADA.

INSURGÊNCIA DE ONDREPSB-LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA. (IMPETRANTE).

DENUNCIADA OCORRÊNCIA DE FORMALISMO EXACERBADO, SOB O ARGUMENTO DE QUE CUMPRIU AS DETERMINAÇÕES EDITALÍCIAS.

LUCUBRAÇÃO INFECUNDA. INTENTO BALDADO.

ITEM 9.2.1 DO EDITAL N. 418/2023, EXIGINDO COMO DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À HABILITAÇÃO ECONÔMICA DOS LICITANTES, O BALANÇO PATRIMONIAL E AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DOS ÚLTIMOS 2 (DOIS) EXERCÍCIOS FINANCEIROS.

AUSÊNCIA DE EXIBIÇÃO, POR ONDREPSB, DOS DOCUMENTOS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE 2021 NA FORMA DETERMINADA.

ART. 64 DA LEI N. 14.133/21, PROIBINDO A JUNTADA DAS INFORMAÇÕES FALTANTES APÓS A FASE DE HABILITAÇÃO.

ATO ADMINISTRATIVO LEGAL, FUNDAMENTADO NO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

PRECEDENTES.

"No entanto, [...] penso que inexistem razões para a suspensão da licitação em curso porque a restrição foi ocasionada por falta de cuidado da própria Impetrante. Não há como reconhecer excesso de rigor ou formalismo porque no momento da análise dos documentos alusivos à habilitação a parte deveria ter demonstrado que ofereceria garantia idônea, nos termos do que estava previsto no edital, ciente de que não seria concedido prazo para reapresentação de outro documento. Ainda que a parte suscite a aplicação do art. 43 da Lei n.º 8.666/1993, sem olvidar da revogação do dispositivo, noto ainda que a situação posta nos autos não se resume à conferência de oportunidade para a produção de "[...] diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo]" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5014640-40.2024.8.24.0000, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. em 08/04/2024).

SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJSC, Apelação n. 5014804-33.2024.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Fernando Boller, Primeira Câmara de Direito Público, j. 20-08-2024) - marquei.

Para agravar a situação, ao que pode ser percebido é que posteriormente o CREA suspendeu a ART e CAT emitidos pelo profissional técnico por ele não ter capacidade técnica para realizar teste de vasão em poço tubular profundo, novamente vindo a empresa SC POÇOS ARTESIANOS LTDA apresentar complementação técnica de outros profissionais não mencionados no momento da habilitação, e aparentemente outra vez foi utilizada o princípio do formalismo moderado para enquadrar a falta de capacidade técnica do profissional em aparente erro no documento (evento 12.31/370).

Destarte, a suspensão do processo de licitação é recomendável, para impedir a contratação ou execução do serviço, a fim de que se possa melhor apreciar aparentes irregularidades no certame público, as quais eliminaram a empresa vencedora da concorrência.

3. Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar e determino a imediata suspensão do Processo Licitatório n. 1/2025, Concorrência Eletrônica n. 2025, obstando a contratação da empresa vencedora ou mesmo o início da execução do serviço/obra licitada.

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****2ª Vara Cível da Comarca de São Miguel do Oeste**

4. Notifique-se o impetrado para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

5. Cite-se a litisconsorte necessária para que, também no prazo de 10 dias, apresente resposta.

6. Dê-se ciência do feito à pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, conforme dispõe o art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

7. Prestadas as informações pela autoridade coatora, abra-se vista ao Ministério Público para apresentação de parecer, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 12, *caput*, da Lei n. 12.016/2009.

Após, com ou sem parecer ministerial, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **RAUL BERTANI DE CAMPOS, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310090799719v14** e do código CRC **731a1f5d**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RAUL BERTANI DE CAMPOS

Data e Hora: 06/03/2026, às 18:00:42

5000593-83.2026.8.24.0067

310090799719.V14

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
SÃO MIGUEL DO OESTE/SC**

Autos n. 5000593-83.2026.8.24.0067

SIG n. 08.2026.00158438-1

MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: HIDRO CHAPECÓ POÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA

Impetrado(a): AGENTE DE CONTRATAÇÃO - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE/SC –
BANDEIRANTE

Impetrado(a): PREFEITO - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE/SC - BANDEIRANTE

Impetrado(a): SC POCOS ARTESIANOS LTDA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HIDRO CHAPECÓ POÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, no qual se insurge contra atos atribuídos ao **AGENTE DE CONTRATAÇÃO - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE/SC – BANDEIRANTE**, ao **PREFEITO - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE/SC – BANDEIRANTE** e ao **SC POCOS ARTESIANOS LTDA**.

Sustenta a impetrante, em síntese, a ilegalidade na habilitação técnica, diante da aceitação de certidão de visto profissional de geólogo vencida desde 31/12/2023, portanto antes da abertura do certame, com indevida utilização do instituto da diligência administrativa; a nulidade da proposta, por conter preços unitários superiores ao orçamento de referência, em afronta ao art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, com potencial risco de desequilíbrio econômico-financeiro e “jogo de planilhas”; e o vício de motivo, ante alegações de irregularidade no vínculo do profissional indicado, inclusive com possível incompatibilidade funcional.

A liminar foi deferida, determinando a suspensão do certame (Evento 26).

As autoridades impetradas prestaram informações, sustentando a legalidade dos atos, com fundamento no formalismo moderado, na inexistência de prejuízo à competitividade e na prevalência do interesse público, noticiando, ainda, execução contratual em estágio avançado (Evento 45).

Vieram os autos ao Ministério Público para manifestação.

É o relatório.

Página 1 de 7

2 FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança é a ação constitucional que tutela direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A Lei n. 12.016/2009, em seu artigo 1º, apresenta quais são os pressupostos específicos do mandado de segurança: a) ato de autoridade; b) ilegalidade ou abuso de poder; c) sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la; d) direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

Nesta toada, "a existência de prova pré-constituída das alegações do impetrante é um dos requisitos do mandado de segurança, ou seja, o direito líquido e certo deve estar comprovado de plano, pois o writ não admite dilação probatória"¹.

Conclui-se, portanto, que para a concessão da segurança pretendida, mister que se demonstre de plano o direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo cometido pela autoridade coatora.

2.1 Da habilitação técnica e da indevida ampliação do art. 64 da Lei nº 14.133/2021

No caso em análise, é incontroverso nos autos que a empresa vencedora apresentou, na fase de habilitação, certidão de visto profissional de geólogo vencida desde 31/12/2023, enquanto a Concorrência Eletrônica nº 11/2025 ocorreu apenas em dezembro de 2025.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 estabelece regra clara:

Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados, desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas (grifou-se).

¹ Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2006.042957-6, de Blumenau, rel. Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 26.4.2007 (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2015.061146-9, de Maravilha, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 10-11-2015.

A distinção legal é que o documento válido e posteriormente expirado admite atualização, enquanto o documento já vencido antes do certame revela inexistência do requisito no momento oportuno.

Nesse cenário, embora a Administração tenha buscado amparo no princípio do formalismo moderado, constata-se que sua aplicação extrapolou os limites legalmente admissíveis, desnaturando-se em verdadeiro mecanismo de convalidação de requisito essencial inexistente à época própria da habilitação.

Tal proceder afronta de modo direto o disposto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que veda a utilização de diligências para suprir ausência material de condições exigidas previamente no edital.

A certificação expedida por conselho profissional não se qualifica como mera formalidade documental, mas constitui prova material e indispensável da regularidade técnica contemporânea do licitante. Trata-se de requisito de natureza substantiva, cujo ônus de apresentação válida e vigente recai exclusivamente sobre o interessado, devendo ser atendido exatamente no momento e nas condições estipuladas no instrumento convocatório.

Admitir a juntada posterior de documento expirado implica esvaziar o regime jurídico da habilitação, vulnerando os princípios da isonomia, da vinculação ao edital e da segurança jurídica, além de comprometer a própria higidez do procedimento licitatório.

O que se observa, portanto, não é a correção de falha sanável ou lapso meramente formal, mas a tentativa de suplantar vício material manifesto, consubstanciado na ausência de comprovação válida da capacidade técnica no momento oportuno. Tal prática descaracteriza a finalidade da diligência administrativa e subverte o equilíbrio competitivo entre os licitantes.

Ainda, entende-se que a gravidade da situação é agravada pelo fato de que, em momento posterior, o próprio CREA procedeu à suspensão da ART e da CAT emitidas em nome do profissional indicado inicialmente, em razão da inexistência de capacidade técnica para a realização de teste de vazão em poço tubular profundo. Não obstante, a empresa SC Poços Artesianos Ltda. apresentou nova complementação técnica, indicando outros profissionais que não haviam sido relacionados na fase de habilitação, repetindo-se, ao que tudo indica, a indevida utilização do princípio do formalismo moderado para enquadrar deficiência substancial de qualificação técnica como se fosse simples irregularidade documental (Evento 12, Documentação 31/37).

Esse encadeamento de atos revela não apenas o descumprimento das regras editalícias, mas a mitigação indevida do regime legal da habilitação, com sucessivas tentativas de sanar, *a posteriori*, a ausência de condição essencial à contratação.

Diante de um exame estritamente jurídico da matéria, assiste razão à impetrante ao sustentar a violação ao regime normativo que disciplina a fase de habilitação, restando configurada ilegalidade objetiva no procedimento administrativo impugnado, apta a justificar a intervenção corretiva do Poder Judiciário.

2.2 Da proposta com preços unitários superiores ao orçamento de referência

A impetrante sustenta a nulidade da proposta apresentada pela empresa vencedora, em razão da existência de preços unitários significativamente superiores ao orçamento de referência elaborado pela Administração, circunstância devidamente demonstrada por meio das planilhas comparativas juntadas aos autos administrativos.

É incontroverso que o critério de julgamento adotado no certame foi o menor preço global, bem como que o edital não estabeleceu, de forma literal, preços unitários máximos. Todavia, tal constatação não esgota a análise jurídica da controvérsia, nem afasta o controle da legalidade do julgamento das propostas.

Com efeito, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021:

Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

Tal dispositivo cuja interpretação não se limita a uma leitura aritmética do valor global da proposta, sobretudo quando o edital exige a apresentação de planilha detalhada de composição de custos, como ocorreu no caso concreto.

O orçamento de referência, na sistemática da nova Lei de Licitações, não constitui mera peça interna ou informativa, mas representa parâmetro objetivo de controle da compatibilidade econômica da proposta, especialmente para prevenir distorções que comprometam o julgamento objetivo e a isonomia entre os licitantes.

No caso sob exame, a análise dos autos administrativos revela a existência de itens específicos com valores unitários substancialmente superiores aos estimados pela Administração, não se tratando de variações marginais ou residuais, mas de concentração de sobrepreço em itens suscetíveis a medições, aditivos ou ajustes contratuais futuros.

Tal padrão é classicamente associado, na doutrina e nos órgãos de controle, ao chamado "jogo de planilhas", prática que, embora nem sempre resulte em dano imediato, representa risco concreto à economicidade, à moralidade administrativa e à seleção da proposta efetivamente mais vantajosa. Importa ressaltar que o procedimento licitatório é regido pelo princípio do julgamento objetivo, o qual impõe que a comparação entre propostas se dê com base em critérios previamente definidos e aplicáveis de forma isonômica.

A aceitação de proposta que, embora formalmente mais barata no valor global, apresenta distorções relevantes nos preços unitários, fragiliza a equivalência material entre os licitantes, pois permite que estratégias de precificação seletiva influenciem o resultado do certame em detrimento da paridade de condições.

A alegação da Administração de que o valor global foi considerado vantajoso, bem como de que não houve comprovação de prejuízo concreto até o momento, não é suficiente para afastar o vício, uma vez que a Lei nº 14.133/2021 consagra modelo de controle preventivo, voltado justamente a evitar a contratação com risco elevado de desequilíbrio econômico-financeiro, não se exigindo a consumação do dano para o reconhecimento da ilegalidade.

Assim, ainda que se reconheça que a existência de preços unitários elevados, isoladamente, nem sempre conduziria à nulidade automática do certame, no caso concreto tal circunstância assume especial gravidade quando analisada em conjunto com o vício já identificado na fase de habilitação técnica.

A soma desses fatores compromete, de forma relevante, a isonomia do procedimento, a objetividade do julgamento e a própria lógica de seleção da proposta mais vantajosa, reforçando a conclusão pela irregularidade do ato administrativo impugnado.

2.3 Das alegações de fraude documental e da alegada incompatibilidade do vínculo profissional

A impetrante sustenta, ainda, a ocorrência de fraude documental e de incompatibilidade funcional do profissional indicado pela empresa vencedora, afirmando que este não teria autorizado o uso de seus documentos e que exerceria cargo público incompatível com a execução do objeto licitado.

Ainda que tais alegações sejam, em tese, graves e juridicamente relevantes, sobretudo sob a ótica da moralidade administrativa e da lisura do procedimento licitatório, verifica-se que sua análise demanda aprofundamento probatório incompatível com

o rito do mandado de segurança.

Com efeito, os autos evidenciam a existência de versões fáticas conflitantes, documentos produzidos unilateralmente pelas partes e manifestações posteriores do próprio profissional envolvido, circunstâncias que exigiriam instrução probatória mais ampla, inclusive mediante produção de prova testemunhal ou técnica, o que extrapola os limites cognitivos do *writ* constitucional.

O mandado de segurança, como instrumento vocacionado à tutela de direito líquido e certo comprovável de plano, não se presta à resolução de controvérsias fáticas complexas ou à apuração de eventual dolo, má-fé ou irregularidade material cuja demonstração dependa de dilação probatória.

Assim, embora as alegações apresentadas pela impetrante não sejam juridicamente irrelevantes em abstrato, não se mostram aptas, por si sós, a fundamentar a concessão da ordem mandamental, podendo ser eventualmente apuradas em sede própria, administrativa ou judicial.

2.4 Da execução contratual avançada e do interesse público

As informações prestadas pela autoridade impetrada no sentido de que o contrato administrativo já se encontra em estágio avançado de execução não têm o condão de convalidar eventual ilegalidade ocorrida na fase de habilitação do certame, a qual se submete a regime jurídico estritamente vinculado à lei e ao edital.

A consolidação fática de determinada situação administrativa não transmuta ato ilegal em ato legal, especialmente quando o vício se estabelece em momento antecedente à contratação, no âmbito do procedimento licitatório propriamente dito, sob pena de esvaziamento do controle da legalidade e da própria função preventiva do direito administrativo sancionador e do controle judicial.

Todavia, o avançado estado de execução do contrato e a natureza do objeto, relacionado à prestação de serviço público essencial, constituem elementos relevantes a serem considerados exclusivamente para fins de eventual modulação dos efeitos da decisão judicial, em observância aos princípios da segurança jurídica, da proporcionalidade e da proteção do interesse público primário.

3 CONCLUSÃO

Dessarte, manifesta-se o Ministério Público pela **confirmação** da medida liminar e pela **concessão** da segurança postulada pela impetrante.

São Miguel do Oeste, 16 de abril de 2026.

[assinado digitalmente]

FERNANDA SILVA VILLELA VASCONCELLOS

Promotora de Justiça



DECISÃO – RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA: 006/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 068/2026

RECORRENTE: HIDRO CHAPECÓ POÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA

RECORRIDA: ÁGUA BRANCA POÇOS ARTESIANOS LTDA

OBJETO: PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POÇOS TUBULARES PROFUNDOS, VISANDO O ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL NAS LOCALIDADES DE LINHA SÃO RAFAEL, LINHA ALTO BARREIRINHO E BAIRRO CASSIANO FONTES.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Hidro Chapecó Poços e Soluções Ambientais Ltda. em face do ato que considerou habilitada a licitante Água Branca Poços Artesianos Ltda. no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 006/2026, que tem por objeto a perfuração e construção de poços tubulares profundos no Município de Ametista do Sul.

Em suas razões recursais, a Recorrente insurge-se contra a decisão de habilitação da Recorrida para o Lote 02, sustentando, em síntese, que o atestado apresentado pela empresa Água Branca descumpra o item 12.1.4, alínea "d", do Edital, por ter sido emitido por uma pessoa física, quando a norma editalícia exige expressamente documento fornecido por pessoa jurídica, e alegando que, para a execução do Lote 02, que envolve sistemas de bombeamento e quadros de comando de alta potência, a Recorrida apresentou apenas uma Engenheira Civil, carecendo de profissional com formação específica na área elétrica (Engenheiro Eletricista ou Eletrotécnico), conforme demandado pela complexidade técnica do objeto.

Intimada, a empresa Água Branca Poços Artesianos Ltda. apresentou tempestivamente suas contrarrazões. Em síntese, defendeu a validade de sua documentação sob a égide do Princípio do Formalismo Moderado, argumentando que a Lei nº 14.133/2021 permite uma interpretação mais flexível quanto à origem dos atestados



(55) 3752-1122
(55) 3752-1027

Avenida Bento Gonçalves 1433
| Centro | Ametista do Sul/RS
CEP: 98465-000

pmametistadosul@gmail.com
ametistadosul.rs.gov.br



e que a sua proposta representa o menor preço, devendo prevalecer o interesse público na economicidade.

É o relatório. Passo a decidir.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Da Deficiência de Qualificação Técnica Profissional

No que tange à qualificação técnica profissional para o Lote 02, a inabilitação da empresa recorrida fundamenta-se na manifesta incompatibilidade entre o perfil profissional apresentado e as exigências estabelecidas no planejamento da contratação. O Estudo Técnico Preliminar (ETP), documento que baliza a necessidade da Administração e justifica as cláusulas do Edital, é taxativo ao exigir, para este lote específico, a comprovação de pelo menos um Engenheiro Eletricista para a etapa de fornecimento e instalação do conjunto motobomba e quadro de comando.

A justificativa constante no ETP não é meramente burocrática; ela repousa sobre a análise de riscos ambientais, sanitários e operacionais. A Administração Municipal identificou que a complexidade dos sistemas de bombeamento e comandos elétricos de alta potência exige competência técnica especializada para assegurar que a água captada seja segura para consumo humano e que o sistema opere com eficiência. Conforme as normas do sistema CONFEA/CREA, enquanto geólogos e engenheiros de minas detêm as atribuições para a perfuração, a montagem segura de componentes eletromecânicos de alta potência é atribuição privativa e indispensável do Engenheiro Eletricista.

Nesse cenário, a apresentação de uma Engenheira Civil pela empresa Água Branca Poços Artesianos Ltda., cujo acervo técnico reporta-se a "instalação elétrica residencial e comercial em baixa tensão", configura uma deficiência grave de qualificação. Existe um abismo técnico entre a execução de redes elétricas prediais de baixa tensão e a instalação de sistemas de bombeamento industrial para poços profundos. A tentativa de substituir o profissional especializado por um de formação civil, sem a devida comprovação de experiência em serviços de características e complexidade tecnológica semelhantes, afronta diretamente o Art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, ao não disponibilizar o profissional com a formação específica exigida e justificada no ETP, a licitante recorrida falhou em demonstrar aptidão para mitigar os



(55) 3752-1122
(55) 3752-1027



Avenida Bento Gonçalves 1433
| Centro | Ametista do Sul/RS
CEP: 98465-000



pmametistadosul@gmail.com



ametistadosul.rs.gov.br



riscos operacionais mapeados pela Administração. Admitir tal substituição significaria ignorar o planejamento técnico-sanitário da licitação e colocar em risco o investimento público, uma vez que eventuais falhas na montagem do quadro de comando ou do conjunto motobomba podem comprometer todo o sistema de abastecimento. Assim, por descumprimento dos requisitos de habilitação técnica profissional vinculados à segurança e à eficiência do objeto, a inabilitação da empresa para o Lote 02 é medida de rigor.

II.II Da Invalidade do Atestado de Capacidade Técnica

No que concerne à validade do atestado de capacidade técnica, a controvérsia reside na aceitação de documento emitido por pessoa física em face de exigência editalícia expressa por documento proveniente de pessoa jurídica.

O item 12.1.4, alínea "d", do Edital da Concorrência Eletrônica nº 006/2026 é categórico ao estabelecer que a comprovação da aptidão técnica deve ser feita por meio de atestados "fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado". A empresa recorrida, contudo, apresentou atestado subscrito por pessoa física (Sr. Selecio Orth), o que configura, sob a ótica da vinculação ao instrumento convocatório, um descumprimento formal e objetivo de regra editalícia.

É relevante notar a evolução legislativa trazida pela Lei nº 14.133/2021. Diferente da revogada Lei nº 8.666/1993, o novo diploma não vedou expressamente a aceitação de atestados emitidos por pessoas físicas, o que tem levado tribunais de contas a recomendar a não restrição desses documentos, salvo quando houver justificativa técnica devidamente fundamentada.

Todavia, é precisamente nesta ressalva que se sustenta a inabilitação no caso concreto. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) que fundamenta este certame não foi omissivo; ele consignou expressamente que a exigência de maior rigor na comprovação técnica — incluindo a natureza do emissor do atestado — justifica-se pela "complexidade técnica e pelos riscos ambientais, sanitários e operacionais inerentes à perfuração de poços profundos".

A Administração Municipal, ao planejar a contratação, identificou que a segurança do investimento público e a potabilidade da água dependem de uma expertise que deve ser comprovada de forma institucionalizada. Quando o ETP vincula a necessidade de



(55) 3752-1122
(55) 3752-1027



Avenida Bento Gonçalves 1433
| Centro | Ametista do Sul/RS
CEP: 98465-000



pmametistadosul@gmail.com



ametistadosul.rs.gov.br



atestados de pessoas jurídicas à mitigação de riscos operacionais e sanitários, essa exigência deixa de ser uma mera reprodução inercial da lei antiga para se tornar uma cláusula técnica protetiva, fundamentada na discricionariedade motivada do gestor.

Portanto, em que pese a diretriz geral de ampliação da competitividade na Lei nº 14.133/2021, a existência de justificativa técnica robusta no ETP valida a cláusula restritiva do Edital. Admitir o atestado de pessoa física significaria ignorar o próprio mapeamento de riscos feito pela equipe de planejamento e violar o Princípio da Isonomia em relação aos licitantes que, cientes da complexidade do objeto, buscaram cumprir o requisito de comprovação institucional exigido. Por se tratar de descumprimento de critério objetivo de habilitação técnica, o vício é considerado insanável, impondo-se a reforma da decisão para declarar a inabilitação da empresa recorrida neste ponto.

II.III Da Inaplicabilidade da Teoria do Formalismo Moderado

Finalmente, quanto à alegação de que a inabilitação da empresa recorrida configuraria "formalismo excessivo", cumpre esclarecer que o Princípio do Formalismo Moderado, embora vigente no processo administrativo, encontra seu limite intransponível na proteção do interesse público e na segurança técnica da execução contratual. A flexibilização de regras editalícias não pode ser utilizada como subterfúgio para admitir propostas que não ofereçam as garantias mínimas de aptidão exigidas pelo planejamento da Administração.

No caso concreto, as exigências descumpridas — a saber, a natureza jurídica do emissor do atestado e a especialidade técnica do profissional responsável — não constituem meras falhas burocráticas ou omissões irrelevantes. Conforme exaustivamente demonstrado no Estudo Técnico Preliminar (ETP), tais requisitos foram estabelecidos para mitigar riscos ambientais, sanitários e operacionais reais.

Quando a Administração define, em sua fase de planejamento, que a complexidade de um sistema de bombeamento de alta potência exige a supervisão de um Engenheiro Eletricista, ela está exercendo um dever de cautela. Ignorar essa exigência em nome do "formalismo moderado" significaria, na prática, assumir um risco de dano ao patrimônio público e à saúde da população, o que é juridicamente inaceitável.





Ademais, a Lei nº 14.133/2021, embora permita o saneamento de falhas, veda a inclusão posterior de documentos que deveriam constar originariamente na proposta ou na habilitação, bem como a alteração da substância da qualificação técnica apresentada. Aceitar a substituição de um acervo de engenharia civil por um de engenharia elétrica, ou validar um atestado de pessoa física quando o edital e o ETP fundamentaram a necessidade de comprovação institucional (pessoa jurídica), feriria de morte o Princípio da Isonomia. Estar-se-ia conferindo uma vantagem indevida à licitante que negligenciou as regras do certame, em detrimento daquelas que se estruturaram técnica e juridicamente para cumprir o edital em sua plenitude.

Portanto, a busca pela proposta de menor preço, embora seja um dos objetivos da licitação, não é um princípio absoluto e não se sobrepõe ao dever da Administração de selecionar uma contratada que comprove, de forma robusta e nos termos do instrumento convocatório, possuir as atribuições legais e a experiência necessária para o objeto. A manutenção da inabilitação, portanto, não é um apego irracional à forma, mas sim o cumprimento do dever de autotutela e de vinculação ao planejamento técnico que assegura a higidez da futura contratação.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, **CONHEÇO** o recurso administrativo interposto pela empresa Hidro Chapecó Poços e Soluções Ambientais Ltda, pois tempestivo, e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO**, reformando o ato anterior para declarar a INABILITAÇÃO da empresa Água Branca Poços Artesianos Ltda. em relação ao Lote 02 da Concorrência Eletrônica nº 006/2026.

Determino o imediato prosseguimento do certame com a convocação da licitante subsequente, nos termos do item 12.20 do instrumento convocatório e da Lei nº 14.133/2021.

Ametista do Sul, RS – 14 de abril de 2026.

JOAO FRANCISCO SANTOS DA
SILVA:03435165006

Assinado de forma
digital por JOAO
FRANCISCO SANTOS DA
SILVA:03435165006

João Francisco Santos da Silva
Pregoeiro



(55) 3752-1122
(55) 3752-1027

Avenida Bento Gonçalves 1433
| Centro | Ametista do Sul/RS
CEP: 98465-000

pmametistadosul@gmail.com
ametistadosul.rs.gov.br

PARECER JURÍDICO 087/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO: nº 042/2026

MODALIDADE: Pregão, na forma eletrônica

EDITAL: Pregão Eletrônico nº 018/2026

INTERESSADO: Município de Sul Brasil – SC

ÓRGÃO CONSULENTE: Secretaria Municipal de Administração / Setor de Licitações

ASSUNTO: Análise e emissão de parecer jurídico sobre os recursos administrativos interpostos pelas empresas licitantes.

FUNDAMENTO LEGAL DO PARECER: Art. 53, inciso II e § 1º, c/c Art. 168, parágrafo único, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Ementa: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de perfuração de poço tubular profundo artesiano (até 300 metros), abrangendo o fornecimento integral de mão de obra, materiais e equipamentos, instalação completa do sistema de bombeamento, realização de testes de vazão, análise de potabilidade, licenciamento ambiental perante a SEMA/DRH e emissão de laudos técnicos acompanhados da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) .

IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES RECORRENTES:

RECORRENTE 01: Hidro Chapecó Poços e Soluções Ambientais Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 61.284.292/0001-26, com sede na Rua Prudente de Moraes Barros, nº 1560 – D, Bairro Alvorada, Município de Chapecó – SC .

RECORRENTE 02: Atlântica Hidro Soluções LTDA, pessoa jurídica de caráter limitado, inscrita no CNPJ sob o nº 32.598.168/0001-37, com sede na BR-282, nº 90, na cidade de Passo Fundo/RS .

IDENTIFICAÇÃO DAS LICITANTES RECORRIDAS / QUESTIONADAS:

RECORRIDA 01 (DENUNCIADA): Água Branca Poços Artesianos LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 31.841.944/0001-15, estabelecida na Av. Brasília, nº 2000, Bairro Centro, no Município de Pinhalzinho – SC .

RECORRIDA 02 (VENCEDORA PROVISÓRIA): L&G Poços Artesianos Ltda. (nome de fantasia Água Limpa Cordilheira), sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 24.475.164/0001-33, com sede na Rodovia BR 282, KM 538, s/n, Linha Campina do Gregório, no Município de Cordilheira Alta – SC.

1. RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO

O Município de Sul Brasil – SC, por intermédio de sua Autarquia Municipal, instaurou o procedimento licitatório na modalidade Pregão, na forma eletrônica, sob o nº 018/2026 (Processo Administrativo nº 042/2026), objetivando a contratação de empresa especializada para a perfuração de poço tubular profundo artesiano, com profundidade estimada de até 300 metros, incluindo o fornecimento de materiais, mão de obra, instalação de sistema de bombeamento submerso e licenciamento ambiental . O valor total estimado para a contratação, consolidado no Documento de Formalização da Demanda (DFD), perfaz o montante de R\$ 130.314,95, composto pelo Item 01 (Perfuração) e Item 02 (Instalação) .

Realizada a sessão pública de disputa de lances em 10 de abril de 2026 , a classificação provisória das propostas apresentou a empresa L&G Poços Artesianos Ltda. (Recorrida 02) em primeiro lugar, com o valor global de R\$ 55.000,00, seguida pela empresa Atlântica Hidrosoluções LTDA (Recorrente 02), que ofertou o lance de R\$ 56.000,00. Nota-se que a diferença entre as duas primeiras colocadas foi de apenas **R\$ 1.000,00**, o que representa um percentual de aproximadamente 1,81% em relação ao menor preço ofertado.

Inconformada com o prosseguimento do feito, a licitante Hidro Chapecó Poços e Soluções Ambientais Ltda. (Recorrente 01) interpôs recurso administrativo tempestivo , insurgindo-se especificamente contra a conformidade documental da empresa Água Branca Poços Artesianos LTDA. (Recorrida 01). Em suas razões, a Recorrente sustenta que a empresa Água Branca descumpriu o Item 23 do Edital, o qual exige a apresentação de pelo menos um atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica pública, comprovando a execução de perfuração de poço com profundidade mínima de 200 metros, diâmetro de 6" e instalação de sistema de bombeamento submerso . Argumenta que o atestado apresentado pela Recorrida 01 foi emitido por uma pessoa física (Sr. Selecio Orth) e refere-se a atividades genéricas de engenharia civil da profissional Daniela da Silva, tais como instalação elétrica residencial e rede de água, sem qualquer menção à aptidão técnica para instalação de conjunto motobomba submersa ou sistema de bombeamento específico, conforme exigido pelo instrumento convocatório.

Simultaneamente, a licitante Atlântica Hidrosoluções LTDA (Recorrente 02) apresentou suas razões recursais , arguindo a nulidade do ato de adjudicação e homologação por erro de procedimento. A Recorrente alega ser beneficiária do tratamento favorecido estabelecido pela Lei Complementar nº 123/2006, por ostentar a condição de **Empresa de Pequeno Porte (EPP) . Sustenta que a autoridade pregoeira suprimiu indevidamente a fase de empate ficto, uma vez que seu lance (R\$ 56.000,00) situou-se dentro do intervalo de preferência legal (até 5% superior ao melhor preço no Pregão), sendo a primeira colocada, L&G Poços, uma empresa não beneficiária do regime especial . Afirma que não foi convocada via sistema para o exercício do direito de preferência, o que lhe retirou a oportunidade de cobrir a oferta vencedora e sagrar-se campeã do certame.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a empresa L&G Poços Artesianos Ltda. (Recorrida 02), em seu Cartão CNPJ e contrato social, é enquadrada no porte "DEMAIS", indicando não se tratar de microempresa ou empresa de pequeno porte . Ademais, as demonstrações contábeis de 2024 revelam uma Receita Operacional Bruta superior a R\$ 13 milhões, montante que extrapola o limite legal de faturamento para ME/EPP ,

Quanto à fase de contrarrazões, não consta nos documentos fornecidos qualquer manifestação apresentada pelas empresas Recorridas (Água Branca e L&G Poços) em resposta aos recursos interpostos, transcorrendo o prazo legal in albis para a impugnação dos argumentos levantados pelas

Recorrentes. O processo foi encaminhado a este órgão de assessoria jurídica para a devida análise de legalidade e emissão de parecer fundamentado.

2. EXAME DE ADMISSIBILIDADE

O exame de admissibilidade constitui etapa preliminar e obrigatória na análise de qualquer recurso administrativo, competindo a este órgão de assessoria jurídica verificar o preenchimento dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos que autorizam o conhecimento da irrisignação e o consequente enfrentamento do mérito. Sob a égide da Lei Federal nº 14.133/2021, o rito recursal nas licitações exige o atendimento rigoroso a prazos e formalidades procedimentais, sem prejuízo da aplicação do princípio do formalismo moderado, que orienta a Administração Pública a privilegiar o conteúdo material das manifestações em detrimento de rigores rituais excessivos, desde que preservada a segurança jurídica e a isonomia entre os certamistas.

No que tange à tempestividade, o Art. 165, inciso I, da Nova Lei de Licitações estabelece o prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou da lavratura da ata, para a interposição de recurso em face do julgamento das propostas ou do ato de habilitação. No presente caso, a sessão pública de abertura e julgamento das propostas ocorreu em 10 de abril de 2026, uma sexta-feira. Considerando que a contagem dos prazos em dias úteis exclui o dia do início e inclui o do vencimento, o termo final para o protocolo das razões recursais findaria em 15 de abril de 2026 (quarta-feira), observando o interstício dos dias 13 (segunda-feira) e 14 (terça-feira) como dias úteis subsequentes.

Verifica-se que a empresa Hidro Chapecó Poços e Soluções Ambientais Ltda. protocolou seu recurso em 14 de abril de 2026, enquanto a empresa Atlântica Hidrosoluções LTDA apresentou suas razões em 15 de abril de 2026. Ambas as manifestações foram efetuadas dentro do prazo legal de 3 dias úteis previsto no instrumento convocatório e na legislação de regência, restando plenamente atendido o requisito da tempestividade para ambas as recorrentes.

Quanto à manifestação imediata da intenção de recorrer, pressuposto específico da modalidade pregão nos termos do Art. 165, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, os documentos que instruem o processo administrativo indicam que as recorrentes registraram oportunamente seu inconformismo em campo próprio do sistema eletrônico após o encerramento da fase de julgamento. Tal providência é condição sine qua non para evitar a preclusão administrativa, permitindo que a autoridade pregoeira e os demais licitantes tenham ciência da continuidade da disputa em sede recursal.

No campo da legitimidade e interesse recursal, constata-se que as empresas Hidro Chapecó e Atlântica Hidrosoluções participaram regularmente do certame e figuram no quadro classificatório. A licitante Atlântica detém inequívoco interesse de agir, uma vez que sua pretensão visa o reconhecimento do direito de preferência como Empresa de Pequeno Porte (EPP) no cenário de empate ficto, o que impacta diretamente sua classificação final. Por sua vez, a Hidro Chapecó possui legitimidade para questionar a conformidade documental da empresa Água Branca, visando assegurar que a futura contratada cumpra integralmente os requisitos de qualificação técnica indispensáveis à execução do objeto, zelando pela lisura e legalidade do procedimento.

Diante do exposto, este órgão de procuradoria jurídica constata que os recursos preenchem todos os requisitos de admissibilidade exigidos pela Lei nº 14.133/2021 e pelo Edital do Pregão Eletrônico nº 018/2026, opinando-se pelo seu conhecimento para que se proceda à análise substancial das razões de mérito articuladas pelas recorrentes.

3. MÉRITO — QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E VINCULAÇÃO AO EDITAL

A análise de mérito do recurso interposto pela empresa Hidro Chapecó Poços e Soluções Ambientais Ltda. requer a exegese minuciosa do instrumento convocatório e o confronto direto com a documentação de habilitação apresentada pela empresa Água Branca Poços Artesianos LTDA. O procedimento licitatório é regido pelo princípio da vinculação ao edital, o qual atua como lei interna do certame e obriga tanto a Administração quanto os licitantes ao cumprimento estrito das regras previamente estabelecidas, sob pena de nulidade e violação aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo.

O Item 23 do Edital de Pregão Eletrônico nº 018/2026 estabelece requisitos rígidos para a Qualificação Técnica, exigindo a apresentação de, no mínimo, um Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica pública, que comprove a execução de serviços similares, incluindo a perfuração de poço com profundidade mínima de 200 metros, diâmetro de 6" e a instalação de sistema de bombeamento submerso. Tal exigência encontra amparo no Art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a requisitar atestados que demonstrem a capacidade operacional do licitante para parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto.

Contudo, ao compulsar a documentação da empresa Água Branca, constata-se que o atestado de capacidade técnica apresentado não foi fornecido por uma pessoa jurídica pública, mas sim por uma pessoa física, identificada como Sr. Selecio Orth. Essa desconformidade subjetiva é insanável, pois o edital foi categórico ao exigir que o documento fosse emitido por ente público, visando conferir maior segurança à Administração quanto à veracidade e à robustez da experiência declarada. A aceitação de documento emanado de pessoa física, em flagrante contrariedade à regra editalícia, rompe com o princípio da isonomia, favorecendo indevidamente um licitante que não atendeu aos requisitos impostos a todos os participantes.

Ademais, no que concerne ao conteúdo do atestado, verifica-se uma omissão técnica de gravidade equivalente. O documento refere-se a atividades genéricas de engenharia civil desempenhadas pela profissional Daniela da Silva, tais como instalações elétricas de baixa tensão, redes de água e aterros hidráulicos. Ocorre que o objeto específico do Lote 02 contempla a instalação complexa de conjunto motobomba submersa e sistema de bombeamento para poços profundos. Em nenhuma das passagens do atestado ou da Certidão de Acervo Técnico (CAT) apresentada pela Recorrida consta a comprovação de aptidão técnica para essa parcela essencial do serviço.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e das Cortes de Contas é firme no sentido de que exigências de qualificação técnica são legítimas quando indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, devendo o licitante demonstrar cabalmente a experiência em serviços de complexidade equivalente:

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Direito administrativo. Licitação. Exigências de qualificação técnica podem ser estipuladas, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. 3. Jurisprudência pacífica da Corte. 4. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 837832 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05-04-2011, DJe-073 DIVULG 15-04-2011 PUBLIC 18-04-2011 EMENT VOL-02505-01 PP-00256)

Nesse contexto, a inobservância das formalidades e a ausência de comprovação técnica específica para a instalação de bombeamento submerso configuram vício de habilitação. O atestado apresentado pela empresa Água Branca é inidôneo para o fim a que se destina no âmbito deste certame, uma vez que não preenche os requisitos subjetivos (emissor) nem os requisitos objetivos (objeto e profundidade) fixados no item 23 do instrumento convocatório.

Portanto, em respeito ao rigor exigido pelo Art. 67 da Nova Lei de Licitações e à segurança técnica do Município de Sul Brasil, a manifestação deste órgão consultivo é pela procedência total das razões recursais da Hidro Chapecó, recomendando-se a inabilitação e consequente desclassificação da empresa Água Branca Poços Artesianos LTDA. por descumprimento frontal das regras de qualificação técnica do edital.

4. MÉRITO — DIREITO DE PREFERÊNCIA E RITO DO EMPATE FICTO

A controvérsia central do recurso interposto pela empresa Atlântica Hidrosoluções LTDA reside na inobservância do rito procedimental de desempate assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP), instituto jurídico conhecido como empate ficto. Trata-se de uma prerrogativa legal de natureza constitucional, fundamentada no tratamento favorecido aos pequenos empreendedores (Art. 170, IX, da CF), cuja regulamentação infraconstitucional encontra-se nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006.

Nos termos do Art. 44, § 2º da referida Lei Complementar, no caso da modalidade pregão, considera-se empate ficto a situação em que as propostas apresentadas por ME/EPP sejam iguais ou até **5% (cinco por cento)** superiores à proposta mais bem classificada, desde que a melhor oferta inicial não tenha sido apresentada por empresas que já gozem do benefício. No certame em tela, a classificação provisória indicou a empresa L&G Poços Artesianos Ltda. em primeiro lugar, com a proposta de R\$ 55.000,00, e a Recorrente, Atlântica Hidrosoluções LTDA, em segundo lugar, com o lance de R\$ 56.000,00 .

A diferença entre os lances é de apenas R\$ 1.000,00, o que equivale a um percentual de 1,81% em relação ao menor preço. Portanto, a proposta da Atlântica Hidrosoluções situa-se confortavelmente dentro do intervalo legal de 5% (e também do intervalo regional de 10% previsto no item 9.20 do Edital), caracterizando uma situação de empate ficto mandatório. O rito legal impõe à autoridade pregoeira o dever de convocar a ME/EPP mais bem classificada para que, no prazo de 5 minutos, apresente lance inferior ao da primeira colocada para exercer o seu direito de preferência .

Ocorre que, conforme narrado na peça recursal e verificado no histórico da sessão, a fase de desempate foi indevidamente suprimida. A autoridade pregoeira avançou diretamente para a fase de aceitação e adjudicação da proposta da empresa L&G Poços, sem oportunizar à Recorrente o exercício do benefício legal . Tal omissão não constitui mera irregularidade formal, mas sim vício de legalidade insanável, uma vez que subtrai da licitante beneficiária a oportunidade real de vencer o certame e impede a Administração de obter uma proposta ainda mais vantajosa.

A defesa da higidez do certame torna-se ainda mais imperativa ao se analisar a condição societária da empresa declarada vencedora. A L&G Poços Artesianos Ltda. não ostenta a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte. Conforme o seu Cartão CNPJ, a empresa possui o porte "DEMAIS". Ademais, seu balanço patrimonial e a demonstração de resultado do exercício (DRE) de

2024 revelam uma Receita Operacional Bruta de R\$ 13.248.537,09, valor que ultrapassa largamente o limite de R\$ 4.800.000,00 estabelecido pelo Art. 3º da LC 123/2006 para o enquadramento como EPP.

A jurisprudência deste Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a preterição do direito de preferência gera a nulidade do julgamento das propostas:

EMENTA: NULIDADE – MÉRITO – AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO. Consoante dispõe o artigo 249 do Código de Processo Civil, presente a utilidade dos pronunciamentos judiciais, cabe afastar a declaração de nulidade se for possível decidir sobre o mérito a favor da parte a quem aproveitaria. NULIDADE – ARTIGO 249 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO. O Colegiado pode considerar a disciplina própria à nulidade, prevista no referido preceito, partindo para a concepção primeira da procedência ou improcedência do que pleiteado quanto ao mérito. CONCURSO PÚBLICO – NOTA DE CORTE – ELEVAÇÃO. Fica longe de implicar ilegalidade a elevação da nota de corte, visando a passagem para outra fase do concurso, quando, observada a primitiva, resta grande número de vagas, concorrendo os candidatos em igualdade de condições. Óptica robustecida pelo aproveitamento imediato daqueles situados no patamar inicialmente formalizado, não sendo viável sequer a alegação de prejuízo indireto ante o critério de classificação. EXPECTATIVA DE DIREITO – PROTEÇÃO – AUSÊNCIA. A ordem jurídica não protege simples expectativa de direito no que poderiam evocá-lo futuros candidatos a preencherem cargos em novo concurso público. (MS 28594, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06-10-2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-205 DIVULG 18-10-2012 PUBLIC 19-10-2012)

Diante da constatação objetiva de que a empresa L&G Poços Artesianos Ltda. é uma empresa de grande porte e de que a diferença de preços entre ela e a empresa **Atlântica Hidrosoluções (EPP comprovada) foi inferior a 5%, a omissão do pregoeiro feriu de morte o rito estabelecido no Item 9.19 do Edital e nos dispositivos da Lei Complementar nº 123/2006.

Assim sendo, este órgão consultivo reconhece o erro procedimental e opina pela anulação do ato que adjudicou o objeto à empresa L&G Poços, com o consequente retorno da fase de desempate para que se assegure à Recorrente o pleno exercício do direito de preferência previsto em lei.

5. CONCLUSÃO E PARECER DECISÓRIO

Diante de todo o exposto, após a análise técnica e jurídica pormenorizada dos fatos e fundamentos apresentados pelas licitantes, este órgão de assessoramento jurídico da Prefeitura Municipal de Sul Brasil – SC conclui que os recursos administrativos interpostos pelas empresas Hidro Chapecó Poços e Soluções Ambientais Ltda. e Atlântica Hidrosoluções LTDA merecem total acolhimento. As irregularidades apontadas não se limitam a meros vícios formais, mas atingem o núcleo de legalidade e competitividade do certame, violando preceitos fundamentais da Lei Federal nº 14.133/2021 e da Lei Complementar nº 123/2006.

Quanto ao recurso da Hidro Chapecó, restou sobejamente comprovado que a empresa Água Branca Poços Artesianos LTDA. descumpriu o Item 23 do Edital ao apresentar atestado de capacidade técnica emitido por pessoa física e sem a comprovação específica da parcela de maior relevância técnica (instalação de sistema de bombeamento submerso). A manutenção de tal licitante no certame afrontaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e colocaria em risco a execução técnica do objeto pretendido pela Administração.

No que tange ao recurso da Atlântica Hidrosoluções, a omissão da autoridade pregoeira em realizar o rito de empate ficto, previsto nos arts. 44 e 45 da LC 123/2006, configura cerceamento de direito legalmente assegurado às empresas de pequeno porte . A anulação do ato de adjudicação e homologação é medida que se impõe para restaurar a legalidade do procedimento, especialmente diante da constatação de que a empresa beneficiada pela omissão, L&G Poços Artesianos Ltda., possui porte incompatível com o regime favorecido .

A Administração Pública tem o dever-poder de autotutela, devendo corrigir seus atos quando eivados de vícios de ilegalidade, conforme pacificado pelo Supremo Tribunal Federal:

Ante o exposto, este órgão consultivo, com fulcro no Art. 165, § 2º e § 3º, da Lei nº 14.133/2021, recomenda à autoridade superior:

a) o provimento integral do recurso administrativo da empresa Hidro Chapecó Poços e Soluções Ambientais Ltda., determinando-se a inabilitação técnica e desclassificação da empresa Água Branca Poços Artesianos LTDA. (Recorrida 01);

b) o provimento integral do recurso administrativo da empresa Atlântica Hidrosoluções LTDA, declarando-se a nulidade do ato de adjudicação e homologação do objeto em favor da empresa L&G Poços Artesianos Ltda. (Recorrida 02);

c) a reabertura imediata da fase de desempate ficto no sistema eletrônico, com a convocação da empresa Atlântica Hidrosoluções LTDA (EPP) para o exercício do direito de preferência, nos exatos termos da Lei Complementar nº 123/2006 e do Edital.

Sul Brasil/SC, 23 de abril de 2026.

CRISTINA
GIOVANONI

Sistema Integrado de Gestão (SIG) - OAB/SC
Assinatura: Cristina Giovanoni, OAB/SC nº 67.552
Data: 2026.04.23 14:15:00
Assinatura: Cristina Giovanoni, OAB/SC nº 67.552
Data: 2026.04.23 14:15:00

Cristina Giovanoni
OAB/SC 67.552